

Acórdão: 17.125/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118339-21
Impugnante: Gualter Tratores Ltda
Proc. S. Passivo: Pablo Dutra Martuscelli/Outro(s)
PTA/AI: 01.000152903-00
Inscr. Estadual: 433.246295.00-72
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA – Constatada a saída de mercadorias, em operações interestaduais, destinadas a empresa não contribuinte do imposto, localizada no Estado da Bahia, com utilização indevida da alíquota de 7%. Mantidas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de que a empresa Autuada efetuou venda de mercadorias para empresa não contribuinte no Estado da Bahia, conforme declaração da própria empresa, utilizando-se indevidamente da alíquota de 7%, pelo que se exige ICMS e MR.

As irregularidades capituladas no Auto de Infração são as previstas nos artigos 16, VI, IX e XIII, da Lei 6763/75 e 96, XVII, do Decreto 43.080/02. A multa de revalidação aplicada está capitulada no art. 56, II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls.32/42, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 53/58.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de que a Autuada aplicou incorretamente a alíquota do imposto – 7%, em operações interestaduais de remessa de tratores para a Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S/A, não contribuinte do imposto.

O art. 12, inciso II, § 1º, alínea “b” da Lei 6763/75 prevê a utilização da alíquota interna, nas operações e prestações destinadas a outras unidades da Federação, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A empresa baiana, destinatária das mercadorias constantes das notas fiscais de fls. 08/15, **declarou às fls. 22/23 não ser contribuinte no Estado da Bahia**, sendo a informação encaminhada pela Secretaria de Fazenda da Bahia.

Assim, o Fisco cobra a diferença de 11% relativa ao diferencial de alíquota, conforme quadro de fls. 06/07 e notas fiscais emitidas pela empresa Autuada de fls. 08/15.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de argüir, preliminarmente, a competência dos fiscais autuantes e reclama da falta de Ordem de Serviço no procedimento adotado pelo Fisco.

No mérito, alega que os fiscais autuantes usaram de presunção, pois, não há comprovação do ilícito e não tinha como saber a condição de não contribuinte do destinatário das mercadorias. Insurge-se contra a aplicação da multa de revalidação e pede a sua redução, com conseqüente procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, cita a legislação regente e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária.

A preliminar argüida não merece prosperar, tendo em vista que a competência dos fiscais autuantes está devidamente estabelecida na legislação tributária vigente. Da mesma forma, não há que se falar em ausência de Ordem de Serviço no procedimento da fiscalização, uma vez que a peça inicial foi lavrada dentro dos ditames estabelecidos pela legislação tributária.

Conforme enfatizado na manifestação fiscal de fls. 54/58, o trabalho fiscal em exame é fruto de um extenso procedimento fiscal junto a uma outra empresa do grupo da empresa Autuada, que remetia tratores à Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola, utilizando-se de alíquota interestadual.

No caso presente, a Autuada deixou de observar os ditames legais, emitindo as notas fiscais de remessa de tratores, com alíquota do imposto ao percentual de 7% ao invés de 18%.

A Secretaria da Fazenda de Minas Gerais, através da Superintendência de Legislação Tributária- SLT, já se manifestou anteriormente, no sentido de que os órgãos da administração direta, as atividades da administração indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, dadas as características de suas atividades, não devem ser consideradas contribuintes, para efeito de tributação, quando adquirem mercadorias para uso, consumo ou imobilização, a menos que pratiquem operações de mercadorias que resultem em fato gerador da obrigação tributária. É este o entendimento da Consulta Fiscal Direta 315/92 que deve ser aplicado ao caso ora em análise.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante, “*data venia*”, não se preocupou em saber qual a real condição da adquirente das mercadorias e este fato é por ela admitido na sua peça de defesa. Agindo dessa forma, com a aplicação incorreta da alíquota, sujeitou-se à cobrança do ICMS e da Multa de Revalidação na forma como procedido pela fiscalização.

Quanto ao pedido da Impugnante de redução da multa aplicada, este não deve prosperar, tendo em vista que a citada multa está expressamente prevista no artigo 56, II, da Lei 6763/75, devendo ser mantida na sua integralidade.

De todo o acima exposto, verifica-se que ficou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 20/09/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml